



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1167/2022
Projeto de Lei CMC nº 067/2022

PARECER

Este projeto de lei trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Cleidimar Alemão, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de forma visível dos profissionais e entregadores de produtos e serviços que se utilizam de motocicleta ou motoneta e dá outras providências*”.

Em sua justificativa, a propositura em questão visa dar condições e meios à população para atuar e contribuir com a segurança pública, haja vista este ser um dos maiores problemas enfrentados pelos cidadãos, que se tornam vítimas de falsos entregadores que utilizam mochilas de aplicativo para diminuir as suspeitas acerca de suas atividades ilícitas.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Prosseguindo, é imprescindível destacar que apesar de toda nobreza do presente projeto de lei, que prima pela segurança da população e dos próprios trabalhadores, o projeto fica prejudicado uma vez que adentra a competência Federal, haja vista que as obrigações requeridas, conforme artigo 22, IX, XI e XVI da Carta Magna são privativas da União, quando fazem referências às diretrizes da política nacional de transportes, trânsito e às condições para o exercício da profissão,

Em recente decisão, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de leis municipais que disciplinam a política de trânsito e transporte, bem como estabelecem condições para o exercício das profissões, em caso análogo, haja vista serem matérias inerentes à competência privativa da União, conforme preceitua o artigo 22 da Constituição Federal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1167/2022

Projeto de Lei CMC nº 067/2022

Na referida decisão fica evidenciado a inviabilidade de criação de restrições pela legislação local, haja vista “o exercício de atividade profissional ser protegido como liberdade fundamental pelo artigo 5º, XIII, da Carta Magna, submetendo-se apenas à regulação definida em lei federal, a qual deve abster-se de criar restrições desproporcionais”. (STF - ADPF: 539 GO, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/02/2021).

Portanto, em sendo verificada a invasão de competência para legislar sobre a matéria em análise, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 14 de julho de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO

Assessora Jurídica

